



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 24 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.615

Recurso nº 87.220 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente DOM CARLOS MODAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A lei exige que o pequeno comerciante, mesmo estando dispensado da escrituração, a que se referem os artigos 135 e 140 do RIR/75, conserve em ordem os documentos, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a fim de provar, por exemplo, a realidade de seu passivo, contrario sensu há presunção juris tantum de ele ser fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOM CARLOS MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/031.012/80

RECURSO Nº: 87.220

ACÓRDÃO Nº: 101-74.615

RECORRENTE Nº: DOM CARLOS MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Augusta, nº 27.724, São Paulo-SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 47 e 48, que manteve parcialmente o Auto de Infração, de fls. 12, com a seguinte ementa:

"A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, nos termos do artigo 180 do Decreto nº 85.450/80, quando não for prova a improcedência da presunção."

A decisão recorrida manteve parte da autuação fiscal, "considerando ainda restarem Cr\$ 251.363,00 não comprovados no saldo da conta Fornecedores, constante no passivo do Balanço Geral de 1978 do contribuinte".

Assim podem ser resumidas as alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 15, como em seu recurso, de fls. 52 e 53.

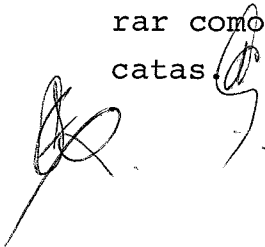
Na peça impugnatória a empresa teve como aceita a comprovação de parte do crédito tributário do saldo de sua conta Fornecedores. Acontece que o Diretor Gerente Comercial, Sr. Carlos

Lourenço Gomes, na ocasião em que se dirigia ao fornecedor, Tece-
lagem N.S. da Penha, para obter a comprovação dos documentos ne-
cessários restante, foi acometido de acidente cerebral, falecendo
no Hospital São Luiz, no dia 15 de julho de 1981.

O espólio e atuais sucessores da empresa, representa-
dos pela viúva Celestina Barreiro Gomes e sua filha, não lograram
êxito, vez que eram estranhas à parte comercial e o pagamento fora
efetuado pelo de cujus.

A empresa é de pequeno porte e seu movimento de ven-
das anuais não comporta possuir um sistema de contabilidade compa-
tível às grandes empresas. Sua receita anual se compatibiliza com a
opção pelo lucro presumido, pois no exercício anterior o faturamen-
to anual não atingiu a 10.000 UPCs.

Se a legislação atual dispensa a escrituração contá-
bil, dependendo do número de UPCs, é óbvio que não se deve conside-
rar como passivo fictício a falta de apresentação de algumas dupli-
catas.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

De acordo com o Auto de Infração se discute a existência na empresa de omissão de receita, caracterizada por passivo não comprovado, sendo que o que foi comprovado foi excluído pela decisão recorrida.

Assim termina seu recurso, a empresa, afirmando no penúltimo parágrafo, às fls. 53: "Se a Legislação atual dispensa o contribuinte de escrituração fiscal-contábil, limitando-se ao número de UPCs para sua obrigatoriedade, é óbvio que não se deve considerar como passivo fictício a falta de apresentação de algumas duplicatas, que na ocasião não haviam sido localizadas, evidentemente por haverem sido pagas diretamente contra-recibo, ou de outra forma".

É lógico que todo o passivo de uma empresa deve ser comprovado, caso contrário se presume que é fictício.

A empresa afirma que assim como está dispensada da escrituração, pois sua receita comporta o lucro presumido, assim também está dispensada de comprovar o passivo.

É verdade que o artigo 136 do RIR/75 confirma o parágrafo único do Decreto-lei nº 486/69, dizendo que o pequeno comerciante "fica dispensado da escrituração a que se referem os artigos 135 e 140", contudo o parágrafo único do artigo 138 do mesmo diploma legal é bem taxativo, quando diz que o pequeno comerciante é obrigado a conservar os documentos e papéis que se referem ao seu

comércio. Se não os conserva, logicamente não pode comprovar seu passivo. Portanto, é evidente que a empresa, não tendo comprovado seu passivo, não pode exigir que a Fazenda Nacional a aceite como real.

curso.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao re-


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR